

TC 027.017/2018-4**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Pirapemas - MA.**Responsáveis:** Eliseu Barroso de Carvalho Moura (054.829.413-53); Iomar Salvador Melo Martins (104.466.993-49)**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)**DESPACHO**

Em exame tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-prefeito do município de Pirapemas/MA, gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola/Educação Integral (PDDE) no ano de 2012.

2. Os recursos foram repassados às contas correntes específicas do PDDE/Educação Integral /2012 de uma Entidade Mantenedora (EM) e de três Unidades Executoras (UEX), da seguinte forma (síntese realizada pela unidade técnica a partir da peça 25):

Nº OB	Emissão	Valor (R\$)	Conta	Beneficiário
2012OB481350	31/8/2012	69.153,10	15827-5	EM - CAIXA ESCOLAR HILDENORA DE GUSMAO CASTELO BRANCO
2012OB481350	31/8/2012	36.252,10	15829-1	UEX - CAIXA ESCOLAR WALTER ANDRADE
2012OB481350	31/8/2012	36.827,60	15828-3	UEX - CAIXA ESCOLAR MARLY SARNEY
2012OB482165	11/9/2012	30.609,10	15889-5	UEX - UNIDADE ESCOLAR LEONIDAS RODOLFO PESSOA
Total:		172.841,90		

3. A Secex-TCE, ao considerar que os recursos foram transferidos diretamente às escolas, denominadas “unidades executoras – UEX”, entendeu que a responsabilização pelos débitos apurados nos autos deveria recair unicamente sobre o prefeito sucessor, Sr. Iomar Salvador Melo Martins, gestão 2013-2016, excluindo a responsabilidade do gestor municipal antecessor, Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, gestão 2009-2012.

4. Nestes termos, foi promovida a citação do prefeito sucessor (peças 35-37), que não se manifestou.

5. Em sua derradeira instrução (peças 41-43), a despeito da revelia do responsável, a unidade técnica concluiu que, neste caso concreto, seria descabida sua responsabilização pelo dano

identificado nos autos, em razão de o prefeito sucessor ter tomado as providências que foram indicadas pelo FNDE para o resguardo do erário, apresentando representação junto ao Ministério Público Federal.

6. Assim, a unidade técnica propôs o arquivamento da TCE por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e, ainda, determinação, em caráter excepcional, ao FNDE para que:

39.1 (...) diretamente ou por intermédio da Prefeitura Municipal de Pirapemas (MA), estabeleça contato com os gestores das unidades executoras Caixa Escolar Hildenora de Gusmão Castelo Branco, Caixa Escolar Walter Andrade, Caixa Escolar Marly Sarney e Unidade Escolar Leônidas Rodolfo Pessoa, para requerer a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/Educação Integral no exercício de 2012, ou, alternativamente, proceder à devolução dos recursos e dos rendimentos de aplicação financeira, diante da evidenciação que permaneciam sem utilização nas contas correntes específicas, até a data de 13/6/2017, sob pena de instauração de tomada de contas especial, informando ainda a autarquia o cumprimento da determinação e seus resultados no processo de contas anuais relativas ao exercício de 2019.

7. Referida proposta também se fundamentou nas conclusões de que (i) os titulares das unidades executoras sequer foram identificados nos autos; (ii) não haveria indicativos de que as contas não foram prestadas, tampouco que haveria ocorrido irregularidades na gestão dos recursos; e (iii) os extratos bancários constantes dos autos evidenciariam que os valores repassados permaneciam depositados nas contas correntes específicas, aplicados em certificados de depósito bancário pelo menos até a data de 13/6/2017.

8. O MP/TCU, a seu turno, divergiu do referido encaminhamento (peça 44), propondo que seja realizada a citação dos responsáveis diretos pela gestão dos recursos.

9. Com vênias à unidade técnica, acolho o pronunciamento ministerial, por considerar as circunstâncias do presente caso.

10. A presente tomada de contas especial, em princípio, não sugere a responsabilidade do ex-prefeito, eis que o Sr. Iomar Salvador Melo Martins teria seguido as orientações a ele dirigidas pelo próprio FNDE, por meio do ofício à peça 9, em caso de impossibilidade de apresentar prestação de contas, por indisponibilidade da documentação pertinente. Nesta esteira, a peça 26 informa a apresentação de representação perante o Ministério Público pelo sucessor.

11. Nesse sentido, insta reconhecer que, apesar de a jurisprudência predominante desta Casa pugnar pela responsabilização do prefeito municipal em razão dos recursos relativos ao PDDE, nas hipóteses de omissão quanto ao dever de prestar contas, como bem apontou o MP/TCU, há precedentes no sentido de que os dirigentes das unidades escolares que receberam diretamente os recursos do PDDE também devem ser responsabilizados pelo débito decorrente da omissão no dever de prestar contas (a exemplo do Acórdão 279/2009-2ª Câmara).

12. Ademais, consoante apontado pelo MP/TCU, o extrato bancário constante da peça 7 refere-se apenas ao mês de setembro de 2012 (“01/09/2012 até 30/09/2012”), não havendo indicativos de que tais verbas permaneceram sem utilização nas contas correntes específicas até, pelo menos, 13/6/2017 – diferentemente do que considerou a unidade técnica (peça 41, p. 9, item 34).

13. Com efeito, considerando o dever constitucional desta Corte de buscar a reparação do erário e o referido precedente, endosso a proposta Ministerial, restituindo os autos à unidade técnica, a fim de que identifique e promova a citação dos responsáveis pelas Unidades Executoras em relação às parcelas do PDDE/2012.

14. Por fim, apesar de os dirigentes das unidades executoras não terem sido notificados, até o presente momento, é forçoso reconhecer – consoante apontado pelo MP/TCU – que não transcorreram mais de dez anos desde o prazo final para apresentação das contas, não havendo que se falar em presunção aos prejuízos ao contraditório e ampla defesa.

À Secex-TCE.

Brasília, 24 de março de 2020

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator